



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.577, DE 2020 **(Do Sr. Filipe Barros)**

Adiciona o §2º ao artigo 299º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com o fim de determinar que a decisão quanto à tutela provisória será de competência do plenário do Tribunal, quando, em sede de cognição sumária, for impugnado ato concreto praticado por Chefes do Poder Executivo ou Legislativo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Filipe Barros)

Adiciona o §2º ao artigo 299º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com o fim de determinar que a decisão quanto à tutela provisória será de competência do plenário do Tribunal, quando, em sede de cognição sumária, for impugnado ato concreto praticado por Chefes do Poder Executivo ou Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 299º da Lei 13.105/2015 terá acrescido o seguinte parágrafo:

“Art. 97º:.....
.....

§ 2º. Quando, em sede de cognição sumária, for impugnado ato concreto praticado por Chefes do Poder Executivo ou Legislativo, a respectiva decisão quanto à tutela provisória será de competência do plenário do Tribunal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei adiciona parágrafo ao artigo 299 do Código de Processo Civil.

O objetivo dessa proposição é de conferir maior segurança jurídica às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, recentes decisões tomadas de forma monocrática, na Corte Suprema brasileira, têm gerado divergências na sociedade brasileira, dados os amplos efeitos que geram. Essas decisões envolvem, principalmente, suspensões ou anulações de atos de efeito concreto praticados pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Diante desse cenário, o ministro Marco Aurélio Mello, do STF, propôs, no dia 04 de maio de 2020, mudanças no Regimento Interno da Corte Suprema brasileira, com o fito de incluir, entre as competências do Plenário, atos dos Poderes Executivo e Legislativo, praticados na seara de sua atuação precípua. Em razão disso, é fundamental que também ocorra mudança na legislação brasileira, no presente caso, no Código de Processo Civil, a fim de conferir maior justiça no controle do Poder Judiciário sobre os outros Poderes.

Uma vez que questões de grande relevo, repercussão e importância não devem ser decididas de forma monocrática, os atos precípuos dos Poderes Legislativo e Executivo devem, do mesmo modo, ser discutidos em Plenário do STF. Nesse sentido, diante da atual possibilidade de um dos membros da Suprema Corte decidirem isoladamente sobre a suspensão de atos exercidos por mandatários de outro Poder, segundo o Ministro Marco Aurélio, “esforços devem ser feitos visando, tanto quanto possível, preservar a harmonia preconizada constitucionalmente, surgindo, de qualquer forma, com grande valor, o princípio da autocontenção”, devendo ser conferida “ênfase à atuação colegiada”.

Em razão de todo o exposto, conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FILIPE BARROS
PSL/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
 LIVRO V
 DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II
 DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

.....

FIM DO DOCUMENTO